



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 08 / 05 / 06  
VISTO *SR*

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10314.001576/00-14  
Recurso nº : 126.360  
Acórdão nº : 201-78.606

Recorrente : BÉTICA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA. MULTA DO REGULAMENTO DO IPI.**

A competência para apreciação de recursos relativos a multas aplicadas com base no Regulamento do IPI, ainda que motivadas por importação irregular, é do Segundo Conselho de Contribuintes.

**IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PROIBIDA COM BASE EM MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DESFAVORÁVEL À IMPETRANTE. CARACTERIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR.**

Caracteriza-se como irregular a importação de mercadoria proibida, ainda que autorizada por medida liminar, se a ação judicial foi julgada desfavoravelmente ao impetrante.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BÉTICA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso (Relator) e Rogério Gustavo Dreyer. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*José Antonio Francisco*  
José Antonio Francisco  
**Relator-Designado**

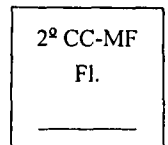
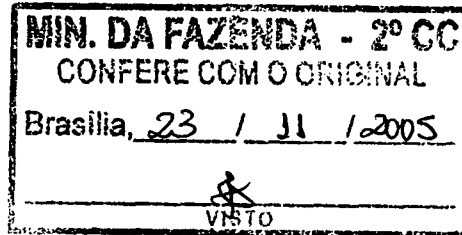
MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23 / 08 / 2005  
VISTO *J*

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10314.001576/00-14  
Recurso nº : 126.360  
Acórdão nº : 201-78.606



**Recorrente : BÉTICA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 01/09 lavrado em 14/04/2000 para exigência de penalidade a que se refere o artigo 463, do RIPI/98, pelo fato de a contribuinte ter entregue a consumo produtos de procedência estrangeira (pneus usados), conforme notas fiscais mencionadas, de importação não autorizada, introduzidos no País por meio de Declarações de Importação listadas, ao amparo de liminar em Mandado de Segurança, tendo sido cassada conforme o Recurso Extraordinário nº 216.530-1, de 09/09/1997.

Às fls. 132/137 consta a lavratura de um 2º auto de infração, em 05/05/2000, pelos mesmos fundamentos, retificando o valor da penalidade para R\$ 28.524,00, conforme explicado à fl. 138, sendo reaberto o prazo para impugnação.

Cientificado em 05/05/00, o sujeito passivo apresentou, em 05/06/00, a tempestiva impugnação de fls. 142/143, alegando, em síntese, que:

a) constituiu-se em verdadeiro cerceamento de defesa a ausência nos autos do acórdão citado no Memo de fl. 16, constituindo-se tal documento em evidente pré-julgamento por infração inexistente;

b) discorre, preambularmente, sobre os abusos e autoritarismos cometidos pela Fiscalização da SRF. Quanto ao mérito, alega ser multa insubsistente e indevida, pois, na medida em que os tributos e demais encargos da importação foram pagos, a SRF desembarçou a mercadoria e sua circulação encontrava-se sob o amparo e égide de medida judicial válida e eficaz. Em razão disso, a cassação de liminar só daria à SRF o direito de não expedir a guia de importação;

c) como a liminar foi satisfativa, tendo sido expedidas as guias de importação, adentradas as mercadorias em solo pátrio e, posteriormente, comercializadas, não há como reverter essa situação. Tal ordem judicial, irremediavelmente, produz seus efeitos no mundo fenomênico;

d) ainda que pairassem dúvidas acerca da regularidade da importação, seria o caso de aplicar o princípio do 'in dubio pro reo', expresso no artigo 112-II do CTN, acarretando a nulidade do lançamento, porque os elementos existentes no processo mostram dúvida irredutível quanto à existência ou não do fato impositivo.

O Acórdão DRJ/RPO nº 4.217, de 23 de setembro de 2003, julgou procedente o lançamento, restando assim ementada:

*"Ementa:*

*PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. MULTA.*

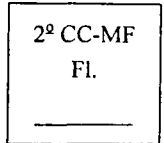
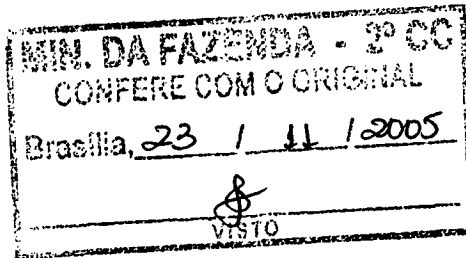
*Inflige-se a multa regulamentar à empresa que consome ou entrega a consumo produto de procedência estrangeira importado irregularmente.*

*Lançamento Procedente".*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**Processo nº : 10314.001576/00-14**  
**Recurso nº : 126.360**  
**Acórdão nº : 201-78.606**



Cientificada por AR de fl. 174, em 21/11/2003, insurge-se, então, em 16/12/2003, a contribuinte, reiterando em seu recurso voluntário as razões que já expendera na impugnação.

Requer, assim, seja dado provimento ao seu recurso, reformando-se a decisão recorrida.

Consta arrolamento de bens à fl. 190.

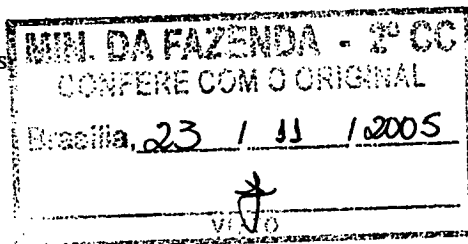
É o relatório.

*fol*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10314.001576/00-14  
Recurso nº : 126.360  
Acórdão nº : 201-78.606



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que o Recorrente procedeu à importação de bens (pneus usados) para os quais, por força da Portaria Decex nº 8/91, não era autorizada a emissão dos documentos de importação.

A recorrente, como se infere destes autos, ingressou em Juízo contra referida importação, através de Mandado de Segurança, cuja sentença denegou a segurança. Desta decisão foi interposto recurso de apelação ao TRF/5ª Região, o qual, por maioria, à mesma deu provimento (fl. 54).

Sobreveio, então, o recurso Extraordinário nº 216.530-1, interposto pela União Federal, o qual, apreciado pela 1ª Turma do STF, foi por unanimidade provido (fls. 57), tendo transitado em julgado.

Segundo o STF, a proibição de importação de bens usados, contida na Portaria Decex nº 8/91 é constitucional, como já fora decidido no RE nº 203.954.

Ora, a recorrente postula o cancelamento da multa regulamentar por entender que as importações, autorizadas que foram por liminar, tiveram sua importação regular.

Contudo, de se observar que a sentença denegou a segurança e, muito embora o TRF/5ª Região haja provido a apelação, o STF, por fim, veio a prover o recurso extraordinário, acolhendo a constitucionalidade do ato administrativo que proibira a importação de bens usados, como na hipótese.

Contudo, levanto de ofício a preliminar de incompetência desta 2ª Conselho de Contribuintes, isto porque o artigo 9º II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, atribui competência ao 3º Conselho de Contribuintes para apreciar a matéria sobre que versam estes autos.

Em face do exposto, voto no sentido de declinar a competência para o 3º Conselho de Contribuintes.

É como voto.

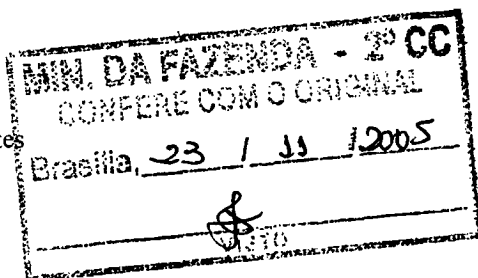
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

SÉRGIO GOMES VELLOSO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10314.001576/00-14  
Recurso nº : 126.360  
Acórdão nº : 201-78.606



2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Inicialmente, cabe análise a respeito da competência para apreciação do recurso.

A referida multa está prevista no Regulamento do IPI, uma vez que as mercadorias haviam sido entregues a consumo na zona secundária.

A respeito da competência deste 2º Conselho de Contribuintes, dispõe o art. 8º do Regimento Interno, com a redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30 de setembro de 2002:

*“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*

*I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados;”.* (Destaquei)

Conforme consta do dispositivo, a competência refere-se, precipuamente, à aplicação da legislação, de forma que, tratando-se de legislação do IPI, a competência é deste 2º Conselho de Contribuintes.

Quanto ao mérito, as importações de pneus usados foram realizadas com autorização em medida liminar. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário, julgou improcedente a ação, entendendo que a vedação por ato infralegal não é inconstitucional.

Dessa forma, a questão reduz-se a saber se a importação foi irregular para merecer a recorrente a imposição da penalidade aplicada.

A recorrente trouxe notícia aos autos de que o recurso apresentado ao 3º Conselho de Contribuintes foi vitorioso, tendo a Câmara julgadora entendido que a importação teria sido regular.

Entretanto, não compartilho de tal entendimento.

Há duas questões que devem ser consideradas: a importação era proibida e a autoridade aduaneira estava impedida de agir contra a recorrente, em função de medida liminar.

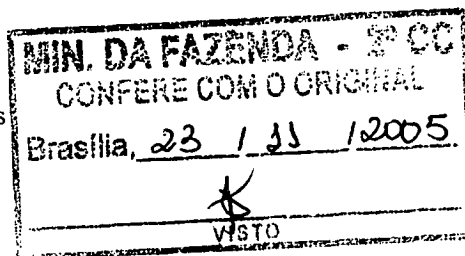
O fato principal a ser considerado, nesse contexto, é de que, se não houvesse a medida liminar, a importação não seria realizada, exatamente por ser irregular. Parece-me óbvio que a importação de mercadoria proibida é irregular.

A irregularidade foi constatada, obviamente, mas a autoridade aduaneira não podia agir naquele momento, em face da medida liminar.

Também me parece elementar que, se a mercadoria fosse encontrada no estabelecimento da recorrente, seria apreendida, por sua importação ser proibida.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº** : 10314.001576/00-14  
**Recurso nº** : 126.360  
**Acórdão nº** : 201-78.606

Como a recorrente já havia dado saída à mercadoria, a Fiscalização lavrou a multa ora em discussão.

Considerando, ainda, que a recorrente, ao apresentar a ação, requerendo a medida liminar, não se livrou da responsabilidade pela importação irregular.

A medida liminar, obviamente, serve apenas para proteger suposto direito líquido e certo, não podendo, na hipótese de inexistir tal direito, servir para regular definitivamente os fatos praticados sob sua vigência.

Por isso mesmo foi correta a conclusão da autoridade fiscal que a revogação da medida restabelece a situação jurídica anterior à sua concessão.

Há que se afastar, por fim, a consideração de que a irregularidade apenas se referiria a aspectos formais da importação, como registro de DI, etc. A irregularidade deve ser considerada também em seu aspecto material, de forma que, ainda tendo sido regular do ponto de vista formal, caracteriza-se a importação de mercadoria proibida como irregular, por estar em manifesta afronta com o ordenamento jurídico interno.

Portanto, houve importação de mercadoria proibida, o que caracteriza a importação irregular.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

